



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 120-60.
2016.6.08.0031 – CLASSE 32 – PONTO BELO – ESPÍRITO SANTO**

Relator: Ministro Herman Benjamin

Agravante: Paulo Antonio Zanetti

Advogados: Rodrigo Barcellos Gonçalves – OAB: 15053/ES e outros

Agravada: Coligação Ponto Belo no Caminho Certo

Advogado: Flávio Marx Bernardo Silvestre – OAB: 21487/ES

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 1º, II, D, DA LC 64/90. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. INTERESSE DIRETO, INDIRETO OU EVENTUAL. LANÇAMENTO, ARRECADAÇÃO OU FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS. APLICAÇÃO DE MULTAS QUANTO A TAIS ATIVIDADES. PRAZO. SEIS MESES. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 2.11.2016.
2. São inelegíveis os candidatos que “até 6 (seis) meses antes da eleição tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades” (art. 1º, II, d, da LC 64/90).
3. No caso, o candidato, ocupante do cargo de agente de arrecadação, era responsável por atender o público externo no setor tributário da Secretaria Municipal de Finanças, conforme expressamente assentado pela Corte *a quo*: “o próprio recorrido [agravante] afirma que suas atividades atuais consistem em atender o público dentro do setor tributário” (fl. 132).
4. Assim, desempenhava, no mínimo de modo indireto, atividade relacionada a lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos, de forma que deveria ter se desincompatibilizado no prazo de seis meses.

5. O afastamento é necessário ainda que o servidor exerça funções meramente administrativas. Precedentes.

6. Para se acolher o argumento do agravante de que se limita a desempenhar atividades relativas à fiscalização de obras e posturas municipais, seria necessário reexaminar fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária (Súmula 24/TSE).

7. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 8 de novembro de 2016.


MINISTRO HERMAN BENJAMIN – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Paulo Antônio Zanetti (candidato a vereador de Ponto Belo/ES nas Eleições 2016) contra decisão monocrática assim ementada (fl. 232):

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 1º, II, D, DA LC 64/90. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. INTERESSE DIRETO, INDIRETO OU EVENTUAL EM LANÇAMENTO, ARRECADAÇÃO OU FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS OU PARA APLICAR MULTAS RELATIVAS A TAIS ATIVIDADES. PRAZO DE SEIS MESES. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 14/10/2016.
2. São inelegíveis, para os cargos de prefeito e vereador, os candidatos que "até 6 (seis) meses antes da eleição tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades" (art. 1º, II, d, da LC 64/90).
3. No caso, é incontroverso que o candidato, Agente de Arrecadação do Município de Ponto Belo/ES, era responsável por atendimento ao público externo no setor tributário da Secretaria Municipal de Finanças.
4. Assim, desempenhava, no mínimo de modo indireto, atividade relacionada a lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos, de forma que deveria ter se desincompatibilizado no prazo de seis meses.
5. O afastamento é necessário ainda que o servidor exerça funções meramente administrativas, nos termos da jurisprudência desta Corte.
6. Recurso especial a que se nega seguimento.

Nas razões do regimental, o agravante reitera os argumentos expostos no recurso especial e, ainda, tece outras considerações, nos seguintes termos (fls. 238-259):

- a) o fato de atender ao público externo em setor tributário de órgão público não gera necessidade de desincompatibilização diferenciada de seis meses;



- b) a competência para emitir auto de infração não se confunde com lançamento, arrecadação de tributos e menos ainda com aplicação de multa de natureza fiscal;
- c) “embora o ‘*nomen iuris*’ dado ao cargo público que ocupa o agravante se refira à condição de ‘agente de arrecadação’, restou comprovado que suas atribuições se referem a ‘execução de fiscalização de obras e posturas municipais, em obediência as [*sic*] legislações vigentes, orientando os contribuintes quanto ao seu cumprimento” (fl. 242);
- d) “o julgado do TSE carreado ao voto e na decisão monocrática (agravo regimental em recurso ordinário nº 97448) para fundamentar tal afirmativa é absolutamente impertinente ao caso em análise”, porquanto referido caso cuida de “auditor fiscal alegando que desempenharia atividades meramente administrativas” (fl. 246);
- e) o art. 1º, II, *d*, da LC 64/90 dirige-se de forma clara aos auditores fiscais, cargo que não ocupa;
- f) a circunstância de “possuir atribuição para emitir autos de infração não induz que o mesmo esteja envolvido no lançamento e arrecadação de tributos” (fl. 247);
- g) a legislação que rege o cargo ocupado fala apenas em multa, o que não se confunde com tributo.

Ao final, pugnou por se reconsiderar a decisão agravada ou por se submeter a matéria ao Colegiado.

Não foram apresentadas contrarrazões (certidão de fl. 270).

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Senhor Presidente, os autos foram recebidos no gabinete em 2.11.2016.

Consoante o art. 1º, II, *d*, da LC 64/90, são inelegíveis “os que, até 6 (seis) meses antes da eleição tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades”.

No caso, é incontroverso que o agravante – detentor do cargo de agente de arrecadação no Município de Ponto Belo/ES e que se licenciou de suas funções faltando três meses para o pleito – exerce atividade que envolve atendimento ao público externo no setor tributário da Secretaria Municipal de Finanças, conforme se extrai do seguinte trecho do acórdão (fl. 132):

Por fim, registro que o próprio recorrido [agravante] afirma que suas atividades atuais consistem em atender o público dentro do setor tributário, o que, por si só, já importa na necessidade de se desincompatibilizar no prazo de 06 meses. Nesse sentido, julgado do TSE: [...]

(sem destaques no original)

Desse modo, o exercício de cargo público em local cuja finalidade se destina a prestar serviços de natureza eminentemente tributária revela que o candidato desempenhava, no mínimo de modo indireto ou eventual, atividade relacionada a lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos.

Nesses casos, subsiste necessidade de desincompatibilização em seis meses, conforme o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO DISTRITAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DE ATIVIDADES URBANAS. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO

DA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES MERAMENTE ADMINISTRATIVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. A inelegibilidade prevista no art. 1º, II, *d*, da LC 64/90 não é dirigida apenas a quem executa o lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, **mas também a quem tem competência ou interesse direto, indireto ou eventual a fazê-lo.**

2. Conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, **o simples fato de ter o candidato, enquanto Auditor Fiscal, desempenhado apenas atividades meramente administrativas não afasta a inelegibilidade** (RO 108/RJ, Rel. Min. Néri da Silveira, publicado na sessão de 9.9.98).

(AgR-RO 974-48/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, publicado em sessão em 3.10.2014) (sem destaques no original)

Embora, no caso acima, contemple-se hipótese de auditor fiscal, que não se equipara ao cargo ocupado pelo agravante, o precedente aplica-se na espécie porque, **sob aspecto fático**, há interesse – ainda que indireto ou eventual – envolvendo tributos.

Por fim, para se acolher o argumento do agravante de que se limita a desempenhar atividades relativas à fiscalização de obras e posturas municipais, seria necessário reexaminar fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

Assim, o agravante deveria ter se afastado do cargo de agente de arrecadação do Município de Ponto Belo/ES antes dos seis meses que precederam o pleito, a teor do art. 1º, II, *d*, da LC 64/90, motivo pelo qual a decisão agravada não merece reparo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 120-60.2016.6.08.0031/ES. Relator: Ministro Herman Benjamin. Agravante: Paulo Antonio Zanetti (Advogados: Rodrigo Barcellos Gonçalves – OAB: 15053/ES e outros). Agravada: Coligação Ponto Belo no Caminho Certo (Advogado: Flávio Marx Bernardo Silvestre – OAB: 21487/ES).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Luís Roberto Barroso, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Henrique Neves da Silva e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 8.11.2016.